



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 180/2026

PROJETO DE LEI DE Nº 180/2026 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ O DIA DA MÃE ATÍPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 180/2026, de autoria parlamentar, que institui o **Dia Municipal da Mãe Atípica**, a ser celebrado anualmente em 10 de maio, incluindo a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e estabelecendo objetivos voltados ao reconhecimento, conscientização e valorização das mães e responsáveis por pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados específicos. A proposição também prevê a possibilidade de o Poder Executivo promover ações Inter setoriais e realizar parcerias para consecução dos objetivos da lei.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no Calendário Oficial do Município constitui matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Maracanaú também confere ao Poder Legislativo competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover iniciativas voltadas à valorização de direitos sociais e da cidadania.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, a matéria revela-se adequada.

2. Da Constitucionalidade Material

O projeto está em consonância com diversos princípios constitucionais, especialmente:

- A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal);
- A proteção integral da criança e da pessoa com deficiência (art. 227 da Constituição Federal);
- Os direitos sociais à saúde, educação e assistência social;
- A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A criação de uma data comemorativa destinada ao reconhecimento das mães atípicas possui relevante interesse público, ao estimular ações de conscientização, acolhimento e inclusão social.

Não há qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal.

3. Da Iniciativa Legislativa

Em regra, a instituição de datas comemorativas pode ser objeto de iniciativa parlamentar.

Entretanto, alguns dispositivos extrapolam essa finalidade.

Os arts. 6º, 7º e 8º determinam que o Poder Executivo regule a lei, indique secretaria competente para coordenar sua execução e acompanhe sua implantação.

Embora a regulamentação de leis seja consequência natural da atividade administrativa, a determinação legislativa para que o Executivo designe órgão específico e atribua competências administrativas caracteriza ingerência na organização interna da Administração Pública.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa, definir atribuições das Secretarias Municipais e disciplinar o funcionamento dos órgãos da Administração.

Assim, esses dispositivos apresentam vício formal de iniciativa.

4. Da Violação Parcial ao Princípio da Separação dos Poderes

Os arts. 4º e 5º utilizam a expressão "**poderá**", atribuindo caráter facultativo às ações do Poder Executivo e às parcerias institucionais.

Todavia, os arts. 6º e 7º possuem natureza cogente ao impor providências administrativas específicas, interferindo na esfera de competência exclusiva do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode instituir datas comemorativas e campanhas de conscientização, mas não pode determinar a organização administrativa nem criar atribuições para órgãos do Executivo.

5. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa em sua essência.

Todavia, para afastar qualquer questionamento de constitucionalidade,



Câmara Municipal de
Maracanaú

recomenda-se:

- A supressão do art. 7º, que determina ao Executivo a indicação da Secretaria competente para coordenar e executar a lei;
- A adequação dos arts. 6º e 8º, substituindo a imposição de regulamentação por redação facultativa ou mantendo apenas a previsão genérica de regulamentação "no que couber".

Esses ajustes preservam integralmente o objeto principal da proposição a criação do Dia Municipal da Mãe Atípica sem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela: **CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL** do Projeto de Lei nº 180/2026, com **recomendação de aprovação mediante supressão ou adequação dos arts. 6º, 7º e 8º**, por apresentarem interferência na organização administrativa do Poder Executivo, permanecendo hígidos os demais dispositivos da proposição.

S.M.J.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2026.


Relator CCJ